

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os estabelecimentos hospitalares constituem setor essencial na administração dos serviços de saúde, dado o largo atendimento oferecido à população, não apenas naqueles procedimentos nos quais a internação hospitalar é exigida, mas também na oferta de consultas médicas, bem como na realização de exames complementares.

Esses serviços são financiados, maciçamente, pelo Sistema Único de Saúde e pelos planos de saúde, cujas tabelas de ressarcimento pelos serviços realizados nem sempre atingem, sequer, o valor real dos serviços, dificultando a adequada remuneração dos profissionais envolvidos e os investimentos necessários em instalações e, especialmente, em tecnologia, cuja evolução constante exige investimentos continuados para a prestação de serviços de qualidade.

Coerentemente com a necessidade de adotar um regime de tributação local adequado a essa realidade, o Município instituiu, por meio da Lei Complementar nº 501, de 2001, redução da base de cálculo para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, em nível que propiciava adequado equilíbrio entre as receitas e os diversos encargos do setor.

No entanto, por meio da Lei Complementar nº 584, de 2007, o Município revogou o § 13 do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973 – Código Tributário do Município –, o que acarretou o agravamento excessivo dos encargos referentes ao tributo em questão, comprometendo, assim, o manutenção do adequado nível da contraprestação pelo trabalho profissional, bem como dos investimentos necessários para manter os serviços atualizados.

Com a presente Proposição, busca-se tão somente a restauração da situação estabelecida pela LC nº 501, de 2003, como instrumento coadjuvante da garantia da preservação da qualidade desses serviços essenciais à saúde da população.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2011.

VEREADOR REGINALDO PUJOL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Art. 1º Fica incluído § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 20.

.....

§ 17. A base de cálculo será reduzida para 40% (quarenta por cento) de seu valor na prestação de serviços a que se refere o item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, quando a sociedade não configurar sociedade de profissionais na forma disposta no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.